



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 179, de 2017 (PDC nº 486, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, *que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 179, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 128, de 7 de abril de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Após dar notícia das preocupações das autoridades tributárias com o combate à fraude e à evasão fiscal, como também com a redução do espaço para



práticas de elisão ou planejamento fiscal, a exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, esclarece que *tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo*. O documento registra, ainda, o fato de o G-20 considerar essas práticas como *agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais*.

O Acordo, composto de 12 artigos, visa facilitar o intercâmbio de informações sobre matéria tributária.

Nesse sentido, o Artigo 1º trata do objeto e do escopo do Acordo. O texto sublinha que as informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tributos visados pelo Acordo, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias. Para além disso, o dispositivo estabelece que os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não atrasem ou impeçam, de modo indevido, o efetivo intercâmbio de informações.

O Artigo 3º dá notícia dos tributos visados. No caso brasileiro, são os seguintes: imposto sobre a renda de pessoa física e de jurídica (IRPF e IRPJ, respectivamente); imposto sobre produtos industrializados (IPI); imposto sobre movimentação de crédito, câmbio e seguro (IOF); imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR); contribuição para o programa de integração social (PIS); contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS); contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); e quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O dispositivo seguinte cuida das definições. Merece destaque o significado da expressão “autoridade competente” que significa, no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal, ou seus representantes autorizados (Artigo 4º, b, ii). O Artigo 5º versa sobre o intercâmbio





de informações a pedido e sublinha que elas serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime segundo a legislação da Parte requerida (Artigo 5º, 1).

Já o Artigo 6º estabelece as possibilidades de recusa de um pedido. Assim, por exemplo, o fornecimento de informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis. Na sequência, o Artigo 7º versa sobre sigilo. Nesse sentido, as informações prestadas no âmbito do Acordo não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade sem expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida, tampouco poderão ser reveladas a qualquer outra jurisdição.

No tocante aos custos, o Artigo 8º estipula que sua incidência deve ser acordada pelas Partes. O artigo subsequente prescreve que as Partes implementarão legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos do Acordo. O Artigo 10, por sua vez, dispõe sobre o procedimento amigável de solução de eventuais desinteligências no tocante à implementação ou interpretação do ato internacional em apreço.

Em relação à entrada em vigor, o texto fixa que ela se dará na data da última notificação recebida (Artigo 11). Esse preceito determina, também, que as disposições do Acordo produzirão efeitos para os pedidos feitos na data de sua entrada em vigor ou após, para informações relacionadas a qualquer período tributável com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte à entrada em vigor do tratado ou, quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte à sua entrada em vigor.

O Acordo é denunciável por meio de notificação, por escrito, por via diplomática, à outra Parte Contratante. A denúncia operará efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao término do período de 6 meses após a data do recebimento da notificação da denúncia (Artigo 12).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de



Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Sobre o PDS em análise, não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. E mais, ela se insere no âmbito de preocupação da comunidade internacional na busca por maior transparência fiscal. Nesse sentido, referido Acordo proporciona, oportunamente, maior cooperação entre as respectivas administrações tributárias com vistas a combater a evasão fiscal e o planejamento tributário abusivo.

Por outro lado, o protocolo determina que as informações prestadas no seu âmbito não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade sem expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida, o que preserva o sigilo da informação.

Finalmente, ressalte-se que os acordos de troca de informações tributárias é um passo inicial importante para a construção dos acordos que evitem a dupla tributação, o que garante isonomia ao investidor brasileiro no exterior em relação aos concorrentes estrangeiros, estimula os investimentos recíprocos e oferece ganhos de competitividade numa estratégia de internacionalização das



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

empresas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 179, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18668.02163-57